



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 01/2001-CEE/ RN, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Regulamenta, para o sistema Estadual de Ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso ou instituição de ensino superior credenciada.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições e, objetivando o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso em instituição de ensino superior credenciada e, considerando, ainda, o parecer da Câmara de Ensino Superior aprovado por este Colegiado,

RESOLVE:

Art. 1.º - Estabelecer as normas e os procedimentos que regerão, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos em instituição superior credenciada.

I – Da Solicitação

Art. 2.º - O reconhecimento de cursos/ habilitações ou a renovação de reconhecimento serão requeridos ao Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto pela autoridade competente da instituição de ensino superior.

II – Do Reconhecimento

Art. 3.º - As instituições de ensino superior deverão requerer o reconhecimento de seus cursos/ habilitações decorrido o período correspondente a cinquenta por cento do tempo previsto para a integralização curricular.

Parágrafo Único – O requerimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer a qualquer época.

Art. 4.º - O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos e das seguintes informações:

Rua Floriano Peixoto, 555 - Tirol
CEP 59072-520 - Natal/ RN
Telefax: (84) 222.0078
e-mail: ceern@ig.com.br
[Nome do arquivo](#)



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I – Da Instituição de Ensino

- a) Identificação da instituição, incluindo natureza jurídica e ato de criação;
- b) documentação comprobatória de regularidade fiscal e parafiscal;
- c) plano de desenvolvimento institucional;
- d) orçamento destinado a manutenção do curso e das atividades de pesquisa e extensão;
- e) cópia do regimento;
- f) descrição das instalações físicas destinadas ao curso, incluindo salas de aula, laboratórios e Áreas de Serviços;
- g) descrição da biblioteca com dados sobre organização interna, relação de títulos, número de exemplares, periódicos com assinatura corrente e outros itens do acervo a disposição do curso;
- h) descrição dos recursos de informática que contemple o número de computadores disponíveis para o curso e formas de acesso a redes de informação;
- i) resultado de avaliação interna realizada pela instituição, quando houver.

II – Do Curso

- a) cópia do ato oficial que autorizou o funcionamento do curso/ habilitação;
- b) projeto pedagógico do curso/ habilitação, contendo:
 - currículo proposto quando do pedido da autorização de funcionamento e currículo vigente com as alterações adotadas;
 - ementário das disciplinas e suas bibliografias básicas;
 - norma que regulamenta o estágio supervisionado, prática de ensino ou prática jurídica;
 - atividades de extensão e de pesquisa da qual conste a produção científica dos docentes do curso, descrevendo também a participação dos alunos nessas atividades;
 - currículo do coordenador do curso;
 - relação dos docentes com titulação, regime de trabalho e disciplina lecionada;
 - número de vagas ofertadas, relação candidato/ vaga, regime escolar, turnos de funcionamento e evasão;
- c) resultados obtidos no Exame Nacional de Cursos, quando houver.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

d) Relatório de atividades.

Art. 5.º - O requerimento, assim como a documentação relacionada no artigo anterior, após serem protocolados e processados, serão encaminhados pelo Titular da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto para apreciação pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 6.º - A Presidência do Conselho Estadual de Educação, ouvida a Câmara de Ensino Superior, designará Comissão de Especialistas para analisar as informações contidas no processo.

Art. 7.º - A Comissão de Especialistas apresentará relatório circunstanciado sobre a solicitação, levando em consideração:

I – a documentação referida no Art. 4.º;

II – a avaliação *in loco* do funcionamento do curso/ habilitação.

Art. 8.º - A Presidência do Conselho, encerradas as atividades da Comissão de Especialistas, encaminhará, para a Câmara de Ensino Superior, o processo com o relatório elaborado pela Comissão.

Art. 9.º - O Presidente da Câmara de Ensino Superior designará um Conselheiro Relator, que dará parecer sobre o pedido de reconhecimento, do qual conste sua posição:

I – favorável ao requerido;

II – favorável ao requerido com recomendações de providências;

III – pela solicitação de novas diligências.

IV – desfavorável ao requerido;

§ 1.º - A decisão da Câmara de Ensino Superior, quanto ao parecer do Conselheiro Relator, será submetida à deliberação do Plenário do Conselho e, posteriormente, encaminhada ao Titular da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto para a devida homologação.

§ 2.º - Da decisão do Conselho deverão constar: prazo de validade do reconhecimento e recomendações para continuidade do curso, na hipótese do disposto no inciso II, do Art. 9.º desta norma.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 – Ocorrendo a homologação de parecer favorável, o poder executivo expedirá ato de reconhecimento do curso, o qual constitui requisito necessário à outorga de diplomas.

Art. 11 - Na hipótese de homologação de continuidade de funcionamento com recomendações de providências, a instituição de ensino deverá solicitar nova verificação para reconhecimento, no prazo máximo de um (01) ano, atendidas as recomendações do Conselho.

Parágrafo Único - Para o atendimento das recomendações previstas, deverá observar-se o estabelecido no § 2º do Art. 46 da Lei nº 9.394/96.

Art. 12 - O pedido de diligências deverá indicar as deficiências identificadas, as providências indispensáveis para sua correção, bem como os prazos para atendê-las.

Parágrafo Único - A Comissão de Especialistas, após o atendimento das diligências, deverá reanalisar o processo, fazer novo exame das informações e novo relatório, retornando-o ao Conselheiro Relator, que emitirá parecer a ser apreciado pela Câmara de Ensino Superior.

Art. 13 – Havendo homologação de parecer desfavorável, o poder executivo deverá expedir ato de revogação da autorização de funcionamento do curso/ habilitação.

§ 1.º - A revogação de autorização de funcionamento implicará no encerramento das atividades do curso/ habilitação, devendo a Instituição entregar aos seus alunos a documentação relativa aos semestres cursados, para fins de transferência para outra instituição de ensino.

§ 2.º - O descumprimento das providências do que trata o Artigo 11, constatado na segunda verificação, implicará na revogação da autorização de funcionamento.

Art. 14 – A renovação de reconhecimento de curso/ habilitação ocorrerá a cada cinco (05) anos, por solicitação da instituição de ensino.

III – Da Renovação de Reconhecimento



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15 – A solicitação de renovação deverá ser efetuada até um (01) ano antes do prazo estabelecido para a expiração da validade do reconhecimento anterior.

Art. 16 – O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – Da Instituição de Ensino:

- a) Identificação da instituição;
- b) documentação comprobatória de regularidade fiscal e parafiscal;
- c) orçamento destinado a manutenção do curso e das atividades de pesquisa e extensão;
- d) cópia do regimento, caso tenha havido modificação após o reconhecimento do curso;
- e) descrição das instalações físicas destinadas ao curso, incluindo salas de aula, laboratórios e Áreas de Serviços;
- f) descrição da biblioteca com dados sobre organização interna, relação de títulos, número de exemplares, periódicos com assinatura corrente e outros itens do acervo a disposição do curso;
- g) descrição dos recursos de informática que contemple o número de computadores disponíveis para o curso e formas de acesso a redes de informação;
- h) resultado de avaliação interna realizada pela instituição;

II -Do Curso:

- a) cópia do ato oficial que reconheceu o curso/ habilitação;
- b) projeto pedagógico do curso/ habilitação, contendo:
 - currículo proposto quando do pedido de reconhecimento do curso e currículo vigente com as alterações adotadas;
 - ementário das disciplinas e suas bibliografias básicas;
 - norma que regulamenta o estágio supervisionado, prática de ensino ou prática jurídica;



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- atividades de extensão e de pesquisa da qual conste a produção científica dos docentes do curso, descrevendo também a participação dos alunos nessas atividades;
 - currículo do coordenador do curso;
 - relação dos docentes com titulação, regime de trabalho e disciplina lecionada;
 - número de vagas ofertadas, relação candidato/ vaga, regime escolar, turnos de funcionamento e evasão;
- c) resultados obtidos no Exame Nacional de Cursos, quando houver.

Art. 17 – A renovação de reconhecimento poderá ser concedida liminarmente, quando o curso:

I – tiver obtido conceito A no Exame Nacional de Cursos, nos dois últimos anos; ou,

II – tiver obtido conceito MB – muito bom – como resultado das avaliações das condições de oferta do curso.

Parágrafo Único – O curso que se enquadrar nas condições descritas no *caput* deste artigo deverá apresentar, junto com o requerimento de renovação do reconhecimento, os documentos que comprovem uma das condições previstas nos incisos, até seis (06) meses antes da expiração do prazo de validade do reconhecimento anterior.

Art. 18 – A documentação prevista nos artigos 16 ou 17, após ser protocolada e processada, será encaminhada pelo Titular da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte para apreciação pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 19 - A Presidência do Conselho, ouvida a Câmara de Ensino Superior, designará Comissão de Especialistas para análise da documentação contida no processo.

Parágrafo Único – A análise da situação e da documentação descritas no Art. 17 serão efetuadas pela Câmara de Ensino Superior que emitirá parecer a ser submetido à deliberação do Plenário do Conselho.

Art. 20 – O processo, após análise e elaboração de relatório da Comissão de Especialistas, seguirá a mesma tramitação descrita para o reconhecimento de curso detalhado no Título II.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV – Das Disposições Gerais

Art. 21 – A instituição de ensino superior que requerer reconhecimento de curso ou renovação de reconhecimento terá sustada a tramitação do processo, se estiver submetida a sindicância ou a inquérito administrativo.

Art. 22 – As deliberações do Conselho, homologadas pelo Titular da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, serão encaminhadas ao Governador do Estado para edição de ato de reconhecimento ou renovação do reconhecimento.

Art. 23 – As solicitações de reconhecimento de curso de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia deverão ter manifestações prévias da OAB - Nacional, em se tratando do primeiro curso, e do Conselho Nacional de Saúde nos demais cursos, observando o que determina a legislação vigente e, em ambos os casos, o encaminhamento deverá ser efetuado por meio da OAB – Seção Estadual e do Conselho Estadual de Saúde, respectivamente.

Parágrafo Único – Não havendo manifestação da OAB - Nacional ou do Conselho Nacional de Saúde no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do recebimento dos processos por esses órgãos, a tramitação seguirá as determinações previstas nesta norma.

Art. 24 – As despesas de viagem, deslocamento, estadia e alimentação dos membros da Comissão de Especialistas para a avaliação *in loco* das condições de funcionamento do curso, correrão por conta da Instituição requerente.

Art. 25 – Do ato do Poder Executivo caberá recurso no prazo de até 30 dias após a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V – Das Disposições Transitórias

Art. 26 – Os cursos já reconhecidos deverão providenciar solicitação de renovação de reconhecimento no prazo máximo de dois (02) anos a partir da publicação desta norma.

Sala das Sessões Plenárias do Conselho Estadual “*Conselheira Marta Araújo*”,
em Natal, 19 de dezembro de 2001.

Isis Brandão de Araújo Guerra

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Stênio Gomes da Silveira

CONSELHEIRO RELATOR